



**Direção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[Handwritten signatures and initials]

Ata da Conferência Decisória

**RERAE – Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas
(Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro)**

Licenciamento de estabelecimento industrial

Tipo – 2

C.A.E.s – Rev.3: 08121 – Extração de saibro, areia e pedra britada; 38322 – Valorização de resíduos não metálicos

Requerente – INERBRITAS, Transformação de Granitos, SA

NIPC: 509299431

Lugar – Monte Antelas

Freguesia – Arcozelo

Concelho – Ponte de Lima

Distrito – Viana do Castelo

Sede – Monte Antelas – Arcozelo – Ponte de Lima – Viana do Castelo

Em cumprimento do disposto no art. 9º, do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, foi pela DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia, na qualidade de entidade licenciadora e coordenadora do licenciamento do estabelecimento industrial, designado o dia 24 de Novembro de 2016, pelas 10:00h, nas instalações da Área Norte da DGEG, sita na Rua Direita do Viso, n.º 120, Porto, para a realização da conferência decisória com as entidades consultadas, a fim da apreciação e ponderação do pedido de licenciamento da alteração do estabelecimento industrial.

Estiveram presentes os representantes das entidades, a seguir identificados:

Câmara Municipal de Ponte de Lima – Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz; Nuno Labreiro Meira de Amorim

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional-Norte – Fátima Maria de Vilar Correia;

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas – José Manuel Peixoto Eira;

Direção Geral de Geologia e Energia – Júlia Manuela Linhares Rebanda Ferreira;



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Estando presentes e devidamente mandatados, nos termos do disposto no n.º 5, do art. 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a totalidade dos representantes das entidades convocadas, cumprido o disposto no n.º 7 do art.º 9º, do citado diploma legal, realizou-se a conferência decisória.

A Conferência Decisória obedeceu à seguinte Ordem de Trabalhos:

- I. Abertura da reunião com breve síntese do processo e enquadramento legal do procedimento;
 - II. Apreciação e ponderação do Pedido de Regularização – Posição das entidades consultadas sobre o processo;
 - III. Conclusões e deliberação final.
-
- I. Abertura da reunião com breve síntese do processo e enquadramento legal do procedimento;

O pedido em apreciação refere-se à regularização da alteração do estabelecimento industrial, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, por autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de julho. O pedido deu entrada na Direcção Geral de Energia e Geologia - Divisão de Pedreiras do Norte, em 30 de dezembro de 2015, tendo sido instruído nos termos do disposto do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e da Portaria n.º 68/2015, de 9 de março.

Na sequência da entrega do pedido de regularização foi emitida a fatura/recibo, referente à taxa legalmente prevista, tendo, esta, sido liquidada pelo requerente, estabelecendo, assim, o disposto no artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Para efeitos do previsto no artigo 2.º, o estabelecimento industrial encontra-se em atividade desde 2010, na sequência de um pedido de regularização, no âmbito do artigo 69.º do DL 209/2008, de 29 de outubro, com proposta de deferimento condicionado, pelo Grupo de trabalho e homologada por Despacho superior em 2010-04-23. Em 2014-12-03, o requerente apresentou, através da Plataforma da AMA, um pedido de licenciamento da alteração do estabelecimento industrial, agora em análise,



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

tendo o pedido sido indeferido, por não ser compatível com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Dados principais do projeto de licenciamento do estabelecimento industrial:

- Área total do estabelecimento industrial: 38 115 m²
- Tipo - 2
- CAEs: 08121 – Extração de saibro, areia e pedra britada; 38322 – Valorização de resíduos não metálicos
- Capacidade máxima de produção: 300 ton/h
- Nº de trabalhadores previstos 8;
- Dados referentes aos interesses económico, social e ambiental encontram-se descritos e justificados no dossier do pedido de regularização.

Para efeitos do disposto no artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (Saneamento e apreciação liminar), foi o pedido remetido, em formato digital, às entidades referidas na presente ata, no âmbito das suas competências em matérias referentes ao plano de ordenamento do território, servidão administrativa e restrição de utilidade pública.

O ICNF pronunciou-se nos termos constantes do seu ofício com a referência 10426/2016/DCNF-N/DPAP, de 19/02/2016;

A CCDR-N pronunciou-se nos termos constantes do seu ofício OF_DPGU_FC_2781/2016, de 18/02/2016.

A Câmara Municipal de Ponte de Lima pronunciou-se nos termos constantes do seu ofício nº 1388/2016, de 03/02/2016.

Juntam-se cópias dos ofícios supra mencionados, fazendo os mesmos parte integrante da presente ata.

Pelo requerente foram apresentados elementos adicionais, solicitados pela CCDR Norte.

Terminado o prazo para eventual pronúncia, concluiu-se que o pedido se encontrava regularmente instruído.



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Os terrenos do estabelecimento industrial estão classificados na Planta de Ordenamento do PDM como "Área Predominantemente Florestal de Produção Condicionada", "Área Sujeita ao Regime Florestal" e na Planta de Condicionantes em "Área de Reserva Ecológica Nacional", categorias que não admitem o uso proposto.

Também se encontra integrada no "Plano de Intervenção em Espaço Rural – Núcleo das Pedreiras das Pedras Finas – PIER-NPPF, em elaboração.

No âmbito do PIER-NPPF, a Câmara Municipal de Ponte de Lima, propõe a alteração da categoria de uso do solo para "Espaço de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos"/ "Espaços Afetos a Atividades de Transformação Industrial de Produtos Geológicos – Unidade de Britagem"

II. Apreciação e ponderação do Pedido de Regularização – Posição das entidades consultadas sobre o processo;

Nos termos do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, procedeu-se à ponderação da regularização do estabelecimento industrial, nomeadamente dos aspectos constantes nas alíneas do n.º 3,

a) Na pronúncia da CCDR-Norte, foi efetuada a apreciação da pretensão no âmbito das suas atribuições e competências, face aos instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, cujo parecer, após análise dos elementos adicionais, se reverte na presente Ata.

A CCDR Norte transmitiu que segundo a carta da REN de Ponte de Lima, (Portaria n.º 263/2011 (A, B2 e D) e Aviso n.º 8534/2013 (B1 e C) a localização das instalações e britadeira encontra-se em Área com Risco de Erosão e parte da Plataforma de receção de RCDs encontra-se fora da REN, de acordo com a Planta Anexa – Condicionantes (REN).

Pelas suas características e nas tipologias da REN com que interfere, a pretensão não tem enquadramento nas ações que constam da alínea d) do grupo VI do Anexo II do Dec. Lei n.º 166/2008, com redação dada pelo Dec. Lei n.º 239/2012, de 02 de Novembro, porque não se trata de nova exploração ou ampliação de exploração geológica existente e também não tem enquadramento na alínea e) porque não se trata de anexo de exploração exterior à área licenciada.



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Por fim, refere que a regularização deste estabelecimento industrial requer uma alteração da delimitação da REN, segundo o artigo 16.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional - RJREN, devendo a Câmara Municipal fornecer os elementos necessários para esse procedimento.

O ICNF transmitiu que, de acordo com a Lei dos Baldios, a competência para o arrendamento de terrenos baldios é da exclusiva competência da Assembleia de Compartes do Baldio de Arcozelo e não tendo sido apresentadas as convocatórias das reuniões das Assembleias de Compartes nem quaisquer Actas contendo as respectivas deliberações que legitimem os contratos de arrendamento assumidos pelo Presidente da Junta de Freguesia, o ICNF entende emitir parecer desfavorável à regularização, pelo incumprimento da Lei dos Baldios (Lei n.º 68/93 de 04.09 alterada pela Lei n.º 72/2014 de 02.09 e DL n.º 39/76 de 19.01).

Esta posição do ICNF não decorre de desconformidade com a servidão Regime Florestal, mas de falhas processuais graves, relativamente ao cumprimento da Lei dos Baldios, já comunicadas anteriormente - através do ofício acima referido - e não suprimidas.

Quanto às restantes matérias constantes da anterior comunicação, do ICNF, competirá à entidade licenciadora a verificação do respectivo cumprimento, a saber:

- Proibição decorrente do facto de a área de instalação da unidade de britagem incidir sobre terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios no ano de 2007, e possibilidade de levantamento da mesma, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007;
- Aplicação das disposições legais previstas, na eventual presença de exemplares isolados e/ou povoamentos de sobreiro na área de incidência desta regularização (Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho);

No que respeita à eventual presença de espécies florestais protegidas, comunicamos que, não estando dependente de parecer, a autorização de corte ou arranque terá que ser prévia a uma eventual regularização.

A Câmara Municipal de Ponte de Lima efetuou a apreciação da pretensão face ao Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima, cujo ofício se dá por integralmente reproduzido, bem como a proposta do Executivo Municipal, prévia à Deliberação da Assembleia Municipal, anexos à presente ata.



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Alteração do plano – enquadramento no RJIGT

A Câmara Municipal de Ponte de Lima, na área promoverá a alteração do PDM, relativamente à Planta de Ordenamento, classificada como “Área Predominantemente Florestal de Produção Condicionada”, para “Área para Exploração de Recursos Geológicos”, (artigo 59.º, do Regulamento do PDM) e introdução de um novo artigo no Regulamento do PDM, com a seguinte redacção:

Art.º n.º XXXX - Regularizações no âmbito do RERAE (DL 165/2014)

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, sob proposta da câmara municipal, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis.

- A suspensão dos artigos 55.º e 56.º, do Regulamento do PDM de Ponte de Lima, não se aplicam à pretensão.

- Proposta de suspensão parcial do PDM de Ponte de Lima, no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE), instruído pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, é feita por força do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º e é limitada à área identificada na Planta de Ordenamento anexa.

Suspensão do PDM

Caso a alteração ao regulamento não se processe no Prazo estabelecido para atribuição do título de exploração ou de exercício de atividade, são suspensas, pelo prazo de dois anos, as normas do Regulamento do PDM identificadas nas atas das respetivas conferências decisórias realizadas, exclusivamente na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do DL 165/2014 (RERAE).

Medidas preventivas

Objetivos, âmbito material e temporal

1. Por motivo da suspensão do PDM na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do RERAE, são estabelecidas medidas preventivas destinadas a assegurar a viabilização da regularização dos estabelecimentos industriais, atividades pecuárias, operações de gestão de resíduos ou aproveitamento de massas minerais.



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

2. Na área objeto das medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto a regularização das atividades a que se refere o número anterior, nos termos aprovados em conferência decisória.
3. A presente suspensão do PDM e da vigência das medidas preventivas caduca com a entrada em vigor da alteração ou revisão que resulta da aplicação do RERAE (DL 165/2014).
4. A suspensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dispensa de AAE

De acordo com o nº 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro, não há lugar a avaliação ambiental nos casos de alteração, revisão ou elaboração do PDM, no âmbito de aplicação do RERAE.

Considerando que a alteração ao PDM implica apenas pequenas alterações, é entendimento desta Câmara Municipal que não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as respetivas ações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

- a. Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b. A área sobre a qual incide a alteração ao PDM não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;
- b) O projeto prevê a implementação de medidas minimizadoras para os riscos em termos ambientais, de segurança e de saúde no trabalho, descritas no dossier apresentado, durante a fase de exploração do estabelecimento industrial. No entanto, é de salientar a importância do cumprimento das condições impostas por forma a melhorar a segurança do talude a montante da unidade de britagem.
- c), d), e) e f) A função do projeto é o aproveitamento dos resíduos gerados nas pedreiras e nas unidades industriais de fabricação de artigos em granito, de obras de construção e demolição e de



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

desaterros, da área, evitando, assim, que os resíduos sejam depositados em escombreyras e locais desadequados.

III. Deliberação Final

DELIBERAÇÃO FINAL					
Deliberação/Entidades	DGEG	CM	CCDRN	ICNF	
Deliberação Favorável		X	X		
Deliberação Favorável Condicionada	X				
Deliberação Desfavorável				X	

Face à deliberação individual dos representantes das entidades presentes, de acordo com o disposto no artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, decide-se emitir **Deliberação favorável condicionada**.

Na sequência da deliberação favorável condicionada ao licenciamento da ampliação do estabelecimento industrial em título, nos termos do nº 6, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a notificação da presente Ata ao requerente, constitui título legítimo para o exercício da actividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respectiva emissão.

A Câmara Municipal deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento industrial, nos termos do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro, tendo em consideração o parecer emitido pelo ICNF com as seguintes condições:

- Garantir o cumprimento da Lei dos Baldios (Lei n.º 68/93 de 04.09 alterada pela Lei n.º 72/2014 de 02.09 e DL n.º 39/76 de 19.01), através da apresentação das convocatórias das reuniões das Assembleias de Compartes e das respectivas Actas, contendo as deliberações que legitimem os contratos de arrendamento assumidos pelo Presidente da Junta de Freguesia;
- Garantir o cumprimento das proibições decorrentes da existência de povoamentos florestais percorridos por incêndios no ano de 2007, e eventual possibilidade de levantamento da mesma, nos



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

termos do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007;

- Garantir a aplicação das disposições legais previstas no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, na eventual presença de exemplares isolados e/ou povoamentos de sobreiro na área de incidência desta regularização, designadamente a prévia autorização de corte ou arranque.

A CCDR Norte, entidade competente pela necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública deve promover o respectivo procedimento de alteração nos termos do disposto no artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Concluídos os processos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública deve o explorador requerer a legalização da operação urbanística caso a mesma seja aplicável, nos termos do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

O requerente deve iniciar o procedimento de instalação e exploração do estabelecimento industrial, sem realização de vistoria prévia, com vista à obtenção do **Título de Instalação e Exploração**, até **30 de dezembro de 2017**, nos termos do nº 1, do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, ou até ao termo da suspensão dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares em causa, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, sob pena de caducidade do Título, provisório, para a exploração do estabelecimento industrial.

Nos termos do nº 6 do artigo 15.º, do acima citado diploma legal, a emissão do Título exploração do estabelecimento industrial, depende do cumprimento das condições estabelecidas na deliberação constantes da presente ata.

Em caso de recusa de emissão do Título de exploração pelos motivos referidos no número anterior, ou verificado em sede de vistoria, o incumprimento das condições impostas, a DGEG, na qualidade de entidade coordenadora e licenciadora, ordenará o encerramento, bem como a cessação da atividade, estabelecendo prazo não superior a seis meses para o efeito, definindo as condições técnicas a assegurar até ao cumprimento dessa ordem, de acordo com o nº 7, do artigo 15.º, do mesmo diploma.



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Na sequência da deliberação favorável condicionada ao licenciamento da alteração do estabelecimento industrial, explorada por INERBRITAS, Transformação de Granitos, SA, nos termos do nº 6, do artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a notificação da presente Ata ao requerente, constitui título legítimo para o exercício da actividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respectiva emissão.

Alerta-se, ainda, o requerente para o cumprimento das seguintes condições:

1. Apresentação do procedimento de instalação e exploração do estabelecimento industrial, sem realização de vistoria prévia, da alteração do estabelecimento industrial, de acordo com o SIR, aprovado em anexo ao DL 169/2012, de 01 de agosto, na redacção que lhe foi dada pelo DL 73/2015, de 11 de maio, e instruído nos termos do disposto na Secção II do artigo 9.º da Portaria nº 279/2015, de 14 de Outubro.
2. Proceder à remoção das pedras, que se encontram em perigo de deslizamento, no talude a montante da unidade de britagem, por forma a melhorar as questões de segurança no trabalho.
3. Regularização da Licença de Utilização dos Recursos Hídricos – na rejeição das águas residuais, com a validade até 2016/04/30, emitida pela APA.
4. Na utilização de substâncias explosivas, a empresa deverá assegurar o cumprimento da Norma Portuguesa – NP 2074, de 2015 – Avaliação da Influência de Vibrações Impulsivas em Estruturas, assim como cumprir a legislação referente ao Regulamento Sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro;
5. Os caminhos de circulação devem ser mantidos em boas condições de conservação, devendo, sempre que se justifique, proceder-se à aspersão e/ou pulverização de água, de forma a minimizar a formação e propagação de poeiras provenientes da circulação de viaturas e trabalhos de exploração;



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

6. Vedação e sinalização de toda a área do estabelecimento industrial;
7. Manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais, na área do estabelecimento industrial.

Para efeitos do disposto no n.º 9, do artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a DGEG procederá à posterior notificação, do requerente e das entidades presentes, no prazo de cinco dias.

Porto, 24 de novembro de 2016.

Os Representantes

Direcção Geral de Energia e Geologia

Júlia Manuela Linhares Rebanda Ferreira, Eng.ª

Câmara Municipal de Ponte de Lima

Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, Eng.º; Nuno Laboreiro Meira de Amorim

Comissão de Coordenação Regional e Desenvolvimento Regional do Norte

Fátima Maria de Vilar Correia, Arq.ª;

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas

José Manuel Peixoto Eira, Eng.º